

SES/MG e ICISMEP utilizam VigiDrones no combate ao Aedes aegypti

Tecnologia amplia o monitoramento de áreas de risco, orienta as equipes municipais e contribui para ações mais precisas de vigilância e controle das arboviroses.



VigiDrones - Tecnologia importante da Vigilância em Saúde em Minas

A tecnologia é uma importante aliada da Vigilância em Saúde em Minas. Por meio da Política VigiDrones, drones realizam o geomonitoramento de áreas com potencial de proliferação do Aedes aegypti, fornecendo informações que orientam as equipes municipais e apoiam as ações de prevenção e controle das arboviroses.

Instituída pela Resolução SES/MG nº 9.035/2023, a política é executada pelo ICISMEP, em parceria com a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais (SES/MG), desde 2024, em 67 municípios das Regionais de Saúde de Belo Horizonte e Divinópolis.

O trabalho alcançou 100% das metas pactuadas. Ao todo, foram identificados 73.784 potenciais pontos de interesse, que resultaram em 47.672 visitas. Desse total, 13.675 focos foram eliminados ou solucionados, 3.079 receberam tratamento e 15.630 permanecem em monitoramento.

Para Beatriz Palhares, coordenadora do Departamento de Saúde Única do ICISMEP, a ferramenta amplia a capacidade de atuação das equipes. “A incorporação dos drones como ferramenta estratégica e complementar às ações de vigilância e controle do Aedes aegypti amplia a cobertura territorial, aprimora a identificação de criadouros e fortalece a tomada de decisão”.

Os levantamentos aéreos também permitem visualizar locais de difícil acesso e gerar dados georreferenciados para definir prioridades e direcionar as visitas em campo. Assim, a tecnologia complementa a atuação dos profissionais e contribui para tornar as ações mais precisas.

O trabalho por meio do VigiDrones teve início em 2024 e já foi realizado em mais de 65 municípios, dentre eles: Nova Lima, Ouro Preto e Igarapé.

CONSÓRCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA - ICISMEP. Extrato do nonagésimo segundo termo aditivo à 15a Alteração de Contrato do Consórcio. O objeto desse Termo Aditivo é o ingresso do município de São Gotardo no Consórcio ICISMEP. Signatários: Arnaldo de Oliveira Chaves, Presidente do Consórcio ICISMEP, e, Makoto Edison Sekita, Prefeito de São Gotardo. Data de assinatura: 31 de agosto 2026. A íntegra do instrumento jurídico encontra-se disponível na Secretaria Executiva do Consórcio ICISMEP.

CONSÓRCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA - ICISMEP. Resolução no 141, de 18 de setembro de 2026. Nomear Médico Veterinário no Consórcio Público Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba – ICISMEP. Arnaldo de Oliveira Chaves, presidente do consórcio público Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba — ICISMEP, juntamente com o Diretor Institucional, Eustáquio da Abadia Amaral, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela 15a Alteração Consolidada do Contrato Consórcio Público, e pela Resolução no 110, de 30 de julho de 2026; Resolvem: Art. 1o Nomear Caroline Luiza Henriques Moreira de Almeida no cargo de Médica Veterinária no âmbito do Consórcio Público ICISMEP. Art. 2o Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Belo Horizonte/MG, 18 de setembro de 2026. Arnaldo de Oliveira Chaves, presidente ICISMEP. Eustáquio da Abadia Amaral, diretor institucional ICISMEP.

CONSÓRCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA - ICISMEP. O Consórcio ICISMEP comunica a atualização de sua Tabela de Serviços e Procedimentos em Saúde (TSPS), especificamente na área de Serviços Médicos para Municípios/Territorialidades Conveniadas, com vigência a partir de setembro de 2026, motivadas pelas solicitações da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais (FHEMIG) e do município de Mário Campos, todas devidamente analisadas e aprovadas pela Comissão Técnica para a avaliação e formalização das alterações da TSPS. O documento na íntegra encontra-se na sede administrativa do ICISMEP, Rua Marciano Henriques, 107, Centro, Igarapé-MG e substitui a última atualização publicada. Diretoria de Gestão em Saúde.

CONSÓRCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA - ICISMEP. Termo de Gestão E Fiscalização (Derivado) de Contratos e Atas de Registro de Preços. Geraldo Rodrigues do Carmo, Diretor da Saúde do Consórcio Público, denominado Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba – ICISMEP, no uso das atribuições que lhes são conferidas, designa os colaboradores a seguir como gestor (a) e fiscal derivado às solicitações de empenho referente às atas mencionadas abaixo sem prejuízo da execução de suas respectivas atividades rotineiras, e sem acréscimo de remuneração.

ATA n°:	928/2025
Solicitação de empenho:	1178/2026
Empresa Contratada:	ACHEI INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
Gestora designada:	Miriam Freitas Nogueira Anastácio
Fiscal designada:	Milena Cristina Dos Santos Ferreira
Diretor responsável:	Geraldo Rodrigues do Carmo

ATA n°:	936/2025
Solicitações de empenho:	1181/2026 e 1182/2026
Empresa Contratada:	MUNDO OFFICE LTDA
Gestora designada:	Miriam Freitas Nogueira Anastácio
Fiscal designada:	Aline Cruz Milagres
Diretor responsável:	Geraldo Rodrigues do Carmo

ATA n°:	1070/2025
Solicitação de empenho:	1179/2026
Empresa Contratada:	M. CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
Gestora designada:	Miriam Freitas Nogueira Anastácio
Fiscal designado:	Denys Pereira de Amorim Sobrinho
Diretor responsável:	Geraldo Rodrigues do Carmo

ATA n°:	267/2026
Solicitação de empenho:	1176/2026
Empresa Contratada:	SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Gestora designada:	Miriam Freitas Nogueira Anastácio
Fiscal designada:	Milena Cristina Dos Santos Ferreira
Diretor responsável:	Geraldo Rodrigues do Carmo

ATA n°:	264/2026
Solicitação de empenho:	1185/2026
Empresa Contratada:	ECOSOLYS DA AMAZONIA INDUSTRIAL LTDA
Gestora designada:	Miriam Freitas Nogueira Anastácio
Fiscal designada:	Milena Cristina Dos Santos Ferreira
Diretor responsável:	Geraldo Rodrigues do Carmo

ATA n°:	128/2026
Solicitações de empenho:	1183/2026 e 1184/2026
Empresa Contratada:	DHCP INFORMÁTICA DO BRASIL LTDA
Gestora designada:	Miriam Freitas Nogueira Anastácio
Fiscal designada:	Aline Cruz Milagres
Diretor responsável:	Geraldo Rodrigues do Carmo

ATA n°:	50/2026
Solicitação de empenho:	1180/2026
Empresa Contratada:	4U DIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Gestora designada:	Miriam Freitas Nogueira Anastácio
Fiscal designada:	Milena Cristina Dos Santos Ferreira
Diretor responsável:	Geraldo Rodrigues do Carmo

Responsabilidade do exercício da gestão e fiscalização supramencionada aplicar-se-á a partir da data de publicação no diário oficial, ressalvados os casos não alterados por este termo, em que são mantidas as responsabilidades e gestão anteriormente estabelecidas, agora também ratificadas por este termo.

CONSÓRCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA – ICISMEP. Retificação da publicação contida na edição número 1.189, publicada em 31 de agosto de 2026, neste Diário Oficial. No extrato da Resolução no 133, de 27 de agosto de 2026, onde se lê: “Art. 3o. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação”. Leia-se: Art. 3o. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 01 de setembro de 2026.”. As demais informações permanecem inalteradas.

CONSÓRCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA – ICISMEP. Retificação da publicação contida na edição número 1.189, publicada em 31 de agosto de 2026, neste Diário Oficial. No extrato da Resolução no 134, de 27 de agosto de 2026, onde se lê: “Art. 3o. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação”. Leia-se: Art. 3o. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 01 de setembro de 2026.”. As demais informações permanecem inalteradas.

CONSÓRCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA – ICISMEP. Referência: Processo Licitatório nº 27/2026 – Pregão Eletrônico (SRP) nº 19/2026. Referência: Recurso apresentado pela empresa: Capixaba Saúde Serra Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 61.561.649/0001-76, contra o ato que declarou sua desclassificação, durante a disputa dos itens 01, 05, 06, 11, 15, 17, 25, 26, 30, 31, 34, 37 e 42, no âmbito do procedimento licitatório em epígrafe. Decisão. Considerando a abertura do Processo Licitatório nº 27/2026, visando o registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos e acessórios médico-assistenciais, incluindo a instalação, com os devidos laudos de calibração, além do fornecimento dos acessórios necessários para o funcionamento individual de cada item no âmbito do Pregão Eletrônico (SRP) nº 19/2026; Considerando que, em sede de Recurso Administrativo, a empresa recorrente insurge-se contra o ato de sua desclassificação, durante a disputa dos itens 01, 05, 06, 11, 15, 17, 25, 26, 30, 31, 34, 37 e 42, no âmbito do procedimento licitatório em epígrafe; Considerando que a recorrente alega ter sido excluída do certame sob o fundamento de que não poderia realizar vendas a pessoas jurídicas, o que, em seu entendimento, não encontraria respaldo legal e contrariaria o princípio da livre iniciativa; Considerando que a recorrente aduz que sua desclassificação não se fundamentou na ausência de Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE, mas em suposta vedação à realização de vendas a pessoas jurídicas, sustentando tratar-se de exigência não prevista no instrumento convocatório;

Presidente: Arnaldo de Oliveira Chaves

Responsável pela publicação: Fernanda Vitoriano Silva - OAB/MG: 224.314

CONSÓRCIO PÚBLICO ICISMEP

“Este documento está assinado digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006 e MP 2.200-2/2001. A assinatura digital constitui uma forma de encriptação eletrônica do documento. Os métodos criptográficos adotados pela ICISMEP impedem que a assinatura eletrônica seja falsificada, ou que os dados do documento sejam adulterados ou copiados, tornando-os invioláveis. Portanto, encontram se garantidas, pela assinatura digital, a autenticidade e a inviolabilidade de todos os dados do presente DIÁRIO OFICIAL”. Para mais informações www.icismep.mg.gov.br

FERNANDA
VITORIANO
SILVA:10243026609

Assinado de forma digital
por FERNANDA VITORIANO
SILVA:10243026609
Dados: 2026.09.22 15:40:17
-03'00'

SEDE ADMINISTRATIVA

Rua Marciano Henriques, 107
Centro • Igarapé/MG
CEP 32510-008

SUBSEDE

Avenida Afonso Pena, 867
19º andar • Centro
Belo Horizonte/MG • CEP 30130-905

HOSPITAL

Rua Maurício Guimarães, 420
Bairro Madre Liliane
Igarapé/MG • CEP 32900-000

Considerando que no instrumento convocatório, para fins de habilitação, foi exigida a apresentação de "Licença de funcionamento (Alvará Sanitário) atualizada ou cadastramento definitivo da empresa proponente, emitidos por órgão da Vigilância Sanitária local e Autorização de Funcionamento da empresa licitante, expedida pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme exigido pela Lei Federal nº 6.360/1976 (art. 2º), Lei Federal nº 5.991/1973 (art. 21º) e RDC nº 16 de 01 de abril de 2014"; Considerando que a exigência de regularidade sanitária prevista no instrumento convocatório deve ser analisada em conjunto com o objeto da contratação; Considerando que, no curso da análise da documentação de habilitação, verificou-se que a empresa licitante possui autorização sanitária para o exercício de atividade relacionada ao comércio varejista de produtos para saúde; Considerando que o setor técnico responsável promoveu diligência junto à Vigilância Sanitária do Município de Serra/ES, com o objetivo de confirmar a regularidade sanitária da empresa e o alcance da dispensa apresentada; Considerando que a autoridade sanitária confirmou que a empresa está dispensada da apresentação de Alvará Sanitário, em razão de sua atividade não estar classificada como de alto risco, esclarecendo, contudo, que a empresa não possui atividade econômica registrada como comércio atacadista/distribuidor de produtos para saúde, exercendo exclusivamente atividade de natureza varejista; Considerando a manifestação da autoridade sanitária, segundo a qual, em relação aos produtos que não sejam enquadrados como dispositivos médicos ou como outros produtos sujeitos à regularização sanitária, não há, sob o aspecto do licenciamento sanitário, impedimento à sua comercialização pela empresa ao Consórcio; Considerando que a RDC nº 16/2014 estabelece, em seu art. 2º, inciso VI, que distribuidor ou comércio atacadista compreende o comércio de produtos para saúde, em quaisquer quantidades, realizado entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades; Considerando que, por sua vez, o inciso V do mesmo dispositivo define o comércio varejista de produtos para saúde como aquele relativo a produtos de uso leigo, destinados ao uso próprio e comercializados diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico; Considerando que a natureza da operação pretendida deve ser aferida não apenas em razão da classificação do produto, mas também à luz da atividade econômica e sanitária efetivamente exercida pela empresa; Considerando que a própria Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, em orientação específica acerca da participação em processos licitatórios, esclarece que o fornecimento decorrente de licitação a ente público caracteriza comércio entre pessoas jurídicas e, consequentemente, atividade de distribuição nos termos da RDC nº 16/2014, sendo necessária a correspondente AFE para o exercício dessa atividade; Considerando que o instrumento convocatório exigiu expressamente a apresentação de Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA, vinculando tal exigência às disposições da RDC nº 16/2014; Considerando que a incompatibilidade apurada não decorre de mera interpretação da Administração acerca da extensão da autorização apresentada, mas, ao contrário, de manifestação expressa da Vigilância Sanitária local, órgão competente para o licenciamento sanitário do estabelecimento, no sentido de que a empresa não possui atividade econômica registrada como comércio atacadista/distribuidor de produtos para saúde, exercendo exclusivamente atividade de natureza varejista; Considerando que, diante da natureza do objeto licitado e da regulamentação sanitária aplicável, a documentação apresentada pela licitante não comprova o atendimento da exigência de regularidade sanitária necessária à execução do objeto, uma vez que a empresa não demonstrou estar autorizada para exercer a atividade de distribuição/comércio atacadista de produtos para saúde; Considerando os princípios que regem as contratações públicas, em especial os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo; Considerando a argumentação encampada no Parecer Jurídico nº 358/2026, decido pelo provimento parcial do recurso administrativo, mantendo-se o ato de desclassificação da recorrente, ressalvados os itens nº 15 e 37, os quais deverão ser submetidos a nova análise pelo setor técnico competente, nos termos da fundamentação acima. Belo Horizonte/MG, 22 de setembro de 2026. Eustáquio da Abadia Amaral, diretor Institucional do Consórcio ICISMEP.

CONSÓRCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA – ICISMEP. Referência: Processo Licitatório nº 27/2026 – Pregão Eletrônico (SRP) nº 19/2026. Objeto da licitação: Registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos e acessórios médico-assistenciais, incluindo a instalação, com os devidos laudos de calibração, além do fornecimento dos acessórios necessários para o funcionamento individual de cada item. Referência: Recurso apresentado pela empresa Felix Medical Hospitalar Ltda. (CNPJ nº 37.313.045/0001-26) contra o ato de classificação da empresa Martec Med Indústria e Comércio de Equipamentos Médicos-Hospitalares Ltda. (CNPJ nº 00.625.332/0001-61), na disputa do item nº 27, no curso do certame em referência. Decisão. Considerando a abertura do Processo Licitatório nº 27/2026, visando o registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos e acessórios médico-assistenciais, incluindo a instalação, com os devidos laudos de calibração, além do fornecimento dos acessórios necessários para o funcionamento individual de cada item, no âmbito do Pregão Eletrônico (SRP) nº 19/2026; Considerando que, em sede de Recurso Administrativo, a empresa Felix Medical Hospitalar Ltda. insurge-se contra o ato que determinou a classificação da empresa recorrida, relativamente à disputa do item 27 do certame em referência, argumentando que a documentação apresentada pela recorrida não comprova o atendimento a determinados parâmetros exigidos para item; Considerando as contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida Martec Med Indústria e Comércio De Equipamentos Médicos-Hospitalares Ltda; Considerando a manifestação do setor técnico competente; Considerando a possibilidade de realização de diligência destinada à complementação de informações acerca dos documentos apresentados, bem como ao saneamento de falhas que não alterem a substância da proposta, sendo igualmente reconhecida a possibilidade de comprovação de condição preexistente, desde que não resulte na apresentação posterior de condição material inexistente à época da proposta; Considerando que na análise da documentação inicialmente apresentada pela recorrida, o setor técnico verificou que determinadas características técnicas exigidas no instrumento convocatório não estavam expressamente contempladas no Manual disponibilizado para o equipamento, razão pela qual foram solicitados esclarecimentos e documentação complementar em sede de diligência; Considerando que o setor técnico entendeu que tal previsão deve ser interpretada em conjunto com a finalidade da exigência e com a possibilidade de saneamento e complementação documental admitida no procedimento licitatório, evitando-se interpretação excessivamente formalista que conduza à desclassificação de equipamento

tecnicamente compatível exclusivamente porque determinada característica não se encontra expressamente reproduzida nas instruções de uso disponibilizadas perante a autoridade sanitária; Considerando que as instruções de uso possuem conteúdo e finalidade próprios no âmbito da regularização sanitária, não sendo possível presumir que a ausência de determinado parâmetro técnico nesse documento corresponda, necessariamente, à inexistência da característica no equipamento, conforme argumentado pelo setor técnico competente; Considerando que na ausência de informação técnica expressamente contraditória, mostra-se possível a realização de diligência destinada a esclarecer e comprovar características técnicas preexistentes do produto, desde que não resulte na substituição do equipamento ou na alteração substancial da proposta; Considerando que os esclarecimentos prestados pela própria fabricante permitiram individualizar, dentre as possibilidades já previstas para o modelo ofertado, a configuração que será fornecida à Administração, confirmando o atendimento aos parâmetros estabelecidos no instrumento convocatório, conforme manifestado pelo setor técnico; Considerando que para fins de julgamento, o setor técnico ressaltou que devem ser considerados conjuntamente os documentos técnicos apresentados e os esclarecimentos regularmente obtidos em diligência, desde que estes se destinem à comprovação de características preexistentes do equipamento e não contrariem informações constantes da documentação técnica ou regulatória apresentada; Considerados os esclarecimentos técnicos apresentados pela fabricante acerca da potência dos componentes do sistema de iluminação, bem como a inexistência, na documentação analisada, de especificação em potência ativa por cúpula que contradia o limite estabelecido no edital, não se verificou fundamento técnico suficiente para acolher a alegação da recorrente e afastar o atendimento do equipamento exclusivamente com base nos valores em VA constantes do certificado; Considerando que a classificação IPX0 não permite concluir automaticamente que a construção da cúpula descumpra a exigência de superfície vedada e adequada à higienização, uma vez que a classificação de proteção não se confunde, isoladamente, com as características construtivas e de acabamento exigidas para fins de higienização, nos termos do parecer técnico que integra os autos; Considerando que quanto aos movimentos do conjunto articulado, a documentação técnica do modelo M300T contempla mobilidade de 360º, não sendo possível concluir pelo descumprimento do requisito apenas em razão da existência de limitações angulares aplicáveis a movimentos específicos do conjunto, conforme consignado pelo setor técnico; Considerando a manifestação do setor técnico requisitante, na qual consignou que após a reavaliação da documentação apresentada, das razões recursais, das contrarrazões e dos esclarecimentos prestados em diligência, não foram identificados elementos técnicos objetivos suficientes para demonstrar incompatibilidade do modelo ofertado, na configuração confirmada pela fabricante; Considerando a manifestação do Pregoeiro responsável pela condução do certame; Considerando a argumentação encampada no Parecer Jurídico nº 356/2026; Considerando que os requisitos de admissibilidade das propostas, no tocante à qualidade do objeto, consubstanciam-se em características técnico-qualitativas que o bem ou serviço deve necessariamente apresentar, de modo a estabelecer equivalência com a noção de vantajosidade para a Administração; Considerando que tais requisitos correspondem aos padrões mínimos de qualidade estabelecidos pela Administração no instrumento convocatório, os quais devem ser devidamente comprovados pelos licitantes, a fim de demonstrar que o objeto ofertado atende, de forma adequada e suficiente, às necessidades administrativas que ensejaram a instauração do certame; Considerando que a realização de diligências no âmbito dos processos licitatórios destina-se ao esclarecimento de eventuais dúvidas ou inconsistências relacionadas aos aspectos constantes das propostas, sempre que necessárias à adequada instrução e ao julgamento do certame, por iniciativa do agente de contratação, do pregoeiro ou da comissão de contratação; Considerando a observância aos princípios vertidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, notadamente os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, decido pela improcedência do recurso apresentado pela recorrente, referente ao item nº 27. Belo Horizonte/MG, 22 de setembro de 2026. Eustáquio da Abadia Amaral, diretor Institucional do Consórcio ICISMEP.

CONSÓRCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA – ICISMEP. Referência: Processo Licitatório nº 27/2026 – Pregão Eletrônico (SRP) nº 19/2026. Objeto da licitação: Registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos e acessórios médico-assistenciais, incluindo a instalação, com os devidos laudos de calibração, além do fornecimento dos acessórios necessários para o funcionamento individual de cada item. Referência: Recurso apresentado pela empresa: Tecnoar Indústria e Comércio de Equipamento Médicos e Hospitalares Ltda. (CNPJ nº 08.151.633/0001-02) contra o ato de classificação da empresa Macom Instrumental Cirúrgico Indústria Ltda., (CNPJ nº 59.650.556/0001-76) na disputa do item 35, no curso do certame em referência. Decisão. Considerando a abertura do Processo Licitatório nº 27/2026, visando o registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos e acessórios médico-assistenciais, incluindo a instalação, com os devidos laudos de calibração, além do fornecimento dos acessórios necessários para o funcionamento individual de cada item no âmbito do Pregão Eletrônico (SRP) nº 19/2026; Considerando que, em sede de Recurso Administrativo, a empresa recorrente insurge-se contra o ato que determinou a classificação da empresa recorrida, relativamente à disputa do item nº 35 do certame em referência, sustentando que o equipamento ofertado pela recorrida não atenderia integralmente às especificações estabelecidas no Termo de Referência, especificamente quanto à exigência de fornecimento de “regulador de pressão com engate rápido e chave para fixação no torpedo”; Considerando as contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida; Considerando que a recorrente fundamenta sua alegação em trecho do manual de instruções do equipamento no qual consta orientação para conexão da válvula reguladora ao cilindro mediante rosqueamento manual, sem uso de chave para o aperto; Considerando que a recorrente argumenta que haveria incompatibilidade entre a configuração prevista pelo fabricante e a exigência estabelecida no instrumento convocatório; Considerando que em sede de contrarrazões a recorrida argumenta que o equipamento ofertado atende à compatibilidade com os três gases exigidos, que existem válvulas correspondentes às diferentes configurações e que os acessórios do equipamento possuem chave para fixação, conforme documentação apresentada; Considerando que a recorrida argumenta que nas configurações que utilizam chave externa, está será fornecida juntamente com o conjunto correspondente, e que a válvula destinada ao nitrogênio possui mecanismo construtivo próprio de aperto integrado,

o que não significa ausência de sistema de fixação; Considerando que a recorrida sustenta que o edital não exigiu que a chave seja necessariamente externa, solta ou destacável, e que não existe manifestação da ANVISA apontando qualquer irregularidade sanitária do equipamento ou dos acessórios compatíveis apresentados; Considerando a manifestação do setor técnico competente, na qual consignou que a análise do caso deve ser realizada em conjunto com os demais documentos técnicos apresentados para o produto ofertado, não sendo suficiente a análise isolada para concluir pela ausência do acessório exigido no Termo de Referência; Considerando que o setor técnico consignou que embora o manual de instruções contenha orientação para que determinada conexão da válvula reguladora seja realizada manualmente, sem utilização de chave para o aperto, a Ficha Técnica específica do modelo RY-90000A apresentada no presente certame indica expressamente o fornecimento de válvula reguladora com chave resistente para fixação no torpedo, em conformidade com a exigência estabelecida no Termo de Referência; Considerando que os argumentos apresentados pela recorrente não evidenciam o descumprimento da especificação técnica questionada nem constituem fundamento suficiente para a desclassificação da proposta da empresa recorrida, razão pela qual o setor técnico manteve, quanto ao objeto do recurso, a decisão anteriormente adotada; Considerando a manifestação do Pregoeiro responsável pela condução do certame; Considerando a argumentação encampada no Parecer Jurídico nº 355/2026; Considerando que os requisitos de admissibilidade das propostas, no tocante à qualidade do objeto, consubstanciam-se em características técnico-qualitativas que o bem ou serviço deve necessariamente apresentar, de modo a estabelecer equivalência com a noção de vantajosidade para a Administração; Considerando que tais requisitos correspondem aos padrões mínimos de qualidade estabelecidos pela Administração no instrumento convocatório, os quais devem ser devidamente comprovados pelos licitantes, a fim de demonstrar que o objeto ofertado atende, de forma adequada e suficiente, às necessidades administrativas que ensejaram a instauração do certame; Considerando que, uma vez atestada pelo setor técnico competente a compatibilidade do produto ofertado com as especificações mínimas previstas no instrumento convocatório, mostra-se cabível a manutenção da aceitação da proposta, em observância aos critérios estabelecidos no edital e aos princípios que regem os procedimentos licitatórios; Considerando a observância aos princípios vertidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, notadamente os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, decido pela improcedência do recurso apresentado pela recorrente, referente ao item nº 35. Belo Horizonte/MG, 22 de setembro de 2026. Eustáquio da Abadia Amaral, diretor Institucional do Consórcio ICISMEP.

Presidente: Arnaldo de Oliveira Chaves

Responsável pela publicação: Fernanda Vitoriano Silva - OAB/MG: 224.314

CONSÓRCIO PÚBLICO ICISMEP

“Este documento está **assinado digitalmente** nos termos da Lei 11.419/2006 e MP 2.200-2/2001. A **assinatura digital** constitui uma forma de encriptação eletrônica do documento. Os métodos criptográficos adotados pela ICISMEP impedem que a assinatura eletrônica seja falsificada, ou que os dados do documento sejam adulterados ou copiados, tornando-os invioláveis. **Portanto, encontram se garantidas, pela assinatura digital, a autenticidade e a inviolabilidade de todos os dados do presente DIÁRIO OFICIAL**”. Para mais informações www.icismep.mg.gov.br

SEDE ADMINISTRATIVA

Rua Marciano Henriques, 107
Centro • Igarapé/MG
CEP 32510-008

SUBSEDE

Avenida Afonso Pena, 867
19º andar • Centro
Belo Horizonte/MG • CEP 30130-905

HOSPITAL

Rua Maurício Guimarães, 420
Bairro Madre Liliane
Igarapé/MG • CEP 32900-000